|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PARECER Nº** | **239** | **/2021** |

Projeto de Lei Complementar nº 12/2021

Processo nº 183/2021

Iniciativa: LUCAS GRECCO

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de sanção administrativa, no âmbito do Município de Araraquara, aos estabelecimentos que comercializam, sem a devida comprovação de origem, os bens que especifica.

 Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

 A aplicação da sanção em assunto, imposta aos particulares, enquadra-se no poder de polícia administrativa municipal, visando a proteger os interesses gerais da coletividade, em especial no âmbito da segurança pública.

 Na lição de Hely Lopes Meirelles, pode-se definir a polícia administrativa como o: “mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional” (Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. 2008, pág. 480).

 O renomado doutrinador ainda menciona que a polícia administrativa manifesta-se em diferentes campos, entre eles tem-se a chamada polícia das plantas e animais nocivos. Neste aspecto, dispõe: “cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a construir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos (...)pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes.” (Op. Cit. Pág. 505)

 Nesse diapasão, para que exista o policiamento, necessária a concorrência de competência nas três esferas estatais em face da descentralização político-administrativa decorrente do sistema constitucional, ficando os assuntos de interesse nacional sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional, às normas e polícia estadual; e, os assuntos de interesse local, aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

 A propositura em comento, sem dúvida, impõe obrigação a particulares no âmbito da polícia administrativa e demanda, por isso mesmo, a observância de reserva formal de lei. Além disso, ela não invade o espaço reservado ao Chefe do Poder Executivo.

 De se registrar, ainda, que o fato de a propositura prever a fiscalização e a imposição de sanções por parte do Município não acarreta efetivamente aumento direto de despesas, pois a atividade da Polícia Administrativa é função primária do Poder Executivo, inerente ao exercício regular do poder de polícia, em relação ao cumprimento de todo o complexo de posturas municipais.

 O poder de polícia, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente”. (Direito Administrativo Brasileiro. 43ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2018, pág. 167)

 O Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

“quanto à geração de despesas pelo cumprimento do ato normativo, a insubsistência da alegação de ofensa às normas constitucionais financeiras ou até mesmo orçamentárias, pois a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência porque, segundo decidido, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).”. (fl. 70)

 À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

 Pela legalidade.

 É o parecer.

 Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Hugo Adorno**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **Guilherme Bianco Thainara Faria**